



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

***PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO***

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 - PARECER PRÉVIO DO TCEES PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS - PROCESSO Nº 06523/2022-3.

Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da Serra, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Sergio Alves Vidigal. O processo foi autuado sob o n.º 06523/2022-3 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e teve como relator o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Após a análise técnica e jurídica nos autos, foi emitido o Parecer Prévio n.º 00142/2023-7, sendo o mesmo aprovado pelo Plenário do TCEES, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da Serra referente ao exercício de 2021.

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCEES:

*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”*

A Constituição Federal é cristalina e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do egrégio Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Legislativo), decerto almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo constitucionais previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer obrigatório sobre matérias de natureza tributária, financeira e sobre proposições que possam impactar a arrecadação municipal.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, nos autos do Processo n.º 06523/2022-3 TCEES, que resultou na emissão do Parecer Prévio n.º 00142/2023-7, do Plenário, opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Sergio Alves Vidigal. Diante disso, passamos à apreciação das contas.

No tocante à observância dos limites mínimos constitucionais aplicáveis ao exercício financeiro de 2021, verifica-se que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da Serra demonstrou o cumprimento das exigências estabelecidas pela Constituição Federal quanto à aplicação de recursos nas áreas essenciais de educação e saúde, não havendo apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que ensejassem ressalvas ou recomendações específicas relacionadas a tais matérias.

Conforme registrado na análise técnica que subsidiou o Parecer Prévio TC n.º 00142/2023-7, houve exame do "resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social", no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021.

Dessa forma, restou evidenciado o atendimento aos mínimos constitucionais, destacando-se que:

- Educação: foram observadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, relativas à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Saúde: foram cumpridas as exigências previstas no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Federal e na Lei Complementar nº 141/2012, quanto à aplicação mínima de 15% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde;

- FUNDEB: foram observados os critérios constitucionais e legais referentes à destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, inclusive quanto à aplicação dos recursos vinculados à remuneração dos profissionais da educação básica.

Assim, considerando que não houve indicação de descumprimento dos limites constitucionais pelo órgão de controle externo, esta Comissão conclui que os mínimos constitucionais foram devidamente observados pelo Município da Serra no exercício de 2021, fato que reforça o posicionamento favorável à aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, esta Comissão registra que os limites mínimos constitucionais relativos à educação, à saúde e às demais vinculações legais foram atendidos pelo Município da Serra no exercício financeiro de 2021, não constituindo óbice à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No que se refere ao cumprimento da denominada Regra de Ouro das finanças públicas, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, verifica-se que a análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da Serra, relativa ao exercício de 2021, não identificou irregularidades relacionadas à realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital, tampouco registrou qualquer apontamento capaz de comprometer a regularidade das contas sob esse aspecto.

A Regra de Ouro constitui importante mecanismo de responsabilidade fiscal, vedando a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas aquelas autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse contexto, considerando que o Parecer Prévio TC nº 00142/2023-7 recomendou a aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2021, sendo as ressalvas exclusivamente relacionadas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conclui-se que não houve violação à Regra de Ouro pelo Município da Serra no exercício analisado, inexistindo qualquer restrição apontada pelo órgão de controle externo quanto ao cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Dessa forma, esta Comissão registra que a Regra de Ouro foi observada pelo Município da Serra durante o exercício financeiro de 2021, não constituindo óbice à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, no que se refere à observância do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, esta Comissão conclui pela regularidade da gestão fiscal do Município da Serra no exercício de 2021, reforçando o entendimento favorável à aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No tocante à gestão previdenciária do Município da Serra, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo identificou ocorrências relacionadas ao equilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, especialmente quanto à insuficiência financeira para o pagamento de benefícios previdenciários e à necessidade de revisão do plano de amortização do déficit atuarial.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela rejeição das contas em razão dessas ocorrências. Entretanto, ao apreciar o caso concreto, o Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, entendeu que deveriam ser consideradas as circunstâncias específicas do exercício de 2021, especialmente o período de adaptação decorrente das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como as medidas efetivamente adotadas pela Administração Municipal visando ao equacionamento da situação previdenciária.

Considerando que o IPS assegura a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, dado que o IPS ainda está nas fases iniciais de acumulação de reservas, aguardando a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos; constatou-se a existência de um déficit financeiro de R\$57.191.605,51, contrariando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no art. 40 da Constituição Federal.

<b>Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Análise financeira do RPPS</b>		
(+) Receita Orçamentária Arrecadada		137.569.141,37
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		-9.312.147,63
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Alíquota Suplementar)		-44.141.528,56
(-) Despesas Empenhadas		-141.397.970,69
<b>(=) Insuficiência Financeira</b>		<b>-57.191.605,51</b>

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

O Relatório Técnico também apontou que o desequilíbrio financeiro identificado no RPPS da Serra indicou uma possível incapacidade das alíquotas normais (patronal e de servidores) em garantir o pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos. Isso levanta questionamentos sobre a adequação da alíquota patronal atual, estipulada em 20,54% da base de cálculo, conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei Municipal 5.141/2019.

Consta do Parecer Prévio que o Poder Executivo Municipal promoveu ajustes nas contribuições previdenciárias por meio da Lei Municipal nº 5.261/2021, além de encaminhar ao Poder Legislativo propostas voltadas ao fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio. O Município informou, ainda, que a Lei Municipal nº 5.459/2022 elevou a alíquota patronal de 20,54% para 28%, resultando em aumento da arrecadação previdenciária e contribuindo para a melhoria da situação do RPPS.

O Relator destacou que "resta evidente que o gestor não se absteve de agir", reconhecendo que houve encaminhamento das medidas legislativas necessárias, sendo que a ausência de apreciação tempestiva das propostas pelo Poder Legislativo não poderia ser integralmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Em razão das dificuldades práticas enfrentadas pelo gestor e das providências adotadas para adequação do sistema previdenciário municipal, foi proposta a emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

Assim, embora tenham sido mantidas ressalvas relacionadas à gestão previdenciária, o Tribunal de Contas concluiu que tais apontamentos não eram suficientes para ensejar a rejeição das contas do exercício de 2021, expedindo determinações e recomendações ao atual gestor para continuidade das medidas destinadas à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Dessa forma, esta Comissão reconhece a relevância dos apontamentos efetuados pela Corte de Contas quanto à necessidade de permanente aperfeiçoamento da gestão previdenciária municipal. Contudo, considerando que o próprio Tribunal de Contas, após análise integral dos fatos e das justificativas apresentadas, recomendou a aprovação com ressalvas das contas anuais do exercício de 2021, entende esta Comissão que as ocorrências identificadas no âmbito do RPPS devem ser acompanhadas e sanadas pela Administração Municipal, sem constituírem impedimento à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do Parecer Prévio TC nº 142/2023

Esta Comissão examinou o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, bem como os fundamentos constantes do voto condutor, verificando que o Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de órgão auxiliar do Poder Legislativo, apreciou detidamente a documentação encaminhada, as manifestações técnicas, a defesa apresentada pelo responsável e o parecer do Ministério Público de Contas.

Embora tenham sido registradas ressalvas relacionadas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o Tribunal de Contas entendeu que as circunstâncias específicas do exercício de 2021, especialmente o contexto de transição normativa decorrente da Reforma da Previdência, bem como as medidas posteriormente adotadas pela Administração Municipal, autorizavam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas e recomendações.

Dessa forma, considerando que o órgão constitucionalmente incumbido da apreciação técnica das contas emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, esta Comissão entende que não há elementos suficientes para divergir da conclusão alcançada pela Corte de Contas.

Assim, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se **PELA APROVAÇÃO** do Parecer Prévio TC nº 142/2023, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovando, com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, sem prejuízo do cumprimento das recomendações e determinações expedidas pelo Tribunal de Contas.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 19 de junho de 2026.

**PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA**  
PRESIDENTE DA *COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*  
(Documento assinado eletronicamente)

**RENATO RIBEIRO**  
VICE-PRESIDENTE DA *COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*  
(Documento assinado eletronicamente)

**RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA**  
MEMBRO DA *COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*  
(Documento assinado eletronicamente)